



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.359 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2371/2023	
Referência:	Processo nº I2022/087727-5	
Interessado:	Carlos Alberto Marques Da Silva	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/087727-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/04/2022 sob o n. I2022/087727-5, em desfavor de CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA de EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO, sem possuir registro junto ao Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 25/04/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/089557-5, argumentando o que segue: "Com o recebimento do Auto de Infração supra mencionado, venho salientar que o serviço prestado ao cliente citado, fora o único realizado no ano de 2.021 e que foi relacionado a troca de instalação do rádio de comunicação de um veículo para outro, por estar sendo renovado a frota locada, sem alteração de algum item do rádio e acessórios. Não atuo como responsável técnico pela normatização projetual do serviço, tarefa incumbida a funcionário direto da empresa Rio Amambai Agroenergia S.A. Informo que por ser MEI, não tenho nenhum vínculo de representação de assistência técnica de qualquer empresa de telecomunicações, haja visto as altas exigências estabelecidas para tal. Solicito procedência/acolhimento das razões supracitadas, a fim de isenção da multa pré-estabelecida, no valor de R\$ 1.173,17 (um mil, cento e setenta e três reais e dezessete centavos)." Diante do exposto, solicitamos diligência para que fosse apresentada nota fiscal dos serviços. Em resposta, foi apresentada a NFS-e n. 202100000000379 emitida em 28/04/2021, sendo que na descrição dos serviços consta "Conforme Ordem de Compra nr. 31.663 em anexo." Desta feita, solicitamos seja apresentada a Ordem de Compra. Em resposta, foi encaminhada a ORDEM DE COMPRA N.º 31.663, onde consta como descrição da atividade serviços de manutenção em rádio móvel. Em análise ao presente processo e, considerando que a autuada é enquadrada como MEI, e que de acordo com a Decisão Plenária PL-1748/2020 do Confea, que decidiu orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso, e que no caso em apreço a empresa foi autuada por infração ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66, sou pela nulidade dos autos. Em tempo, caso a empresa continue atuando, atentar-se ao disposto na citada Decisão Plenária". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto,

Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.359 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2372/2023	
Referência:	Processo nº I2022/180434-4	
Interessado:	Elias Carlos De Souza	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/180434-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/180434-4, lavrado em 11 de novembro de 2022, em desfavor de Elias Carlos De Souza, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de ar-condicionado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que é MEI; Considerando que consta da defesa o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI de ELIAS CARLOS DE SOUZA; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...); Ante todo o exposto, considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.359 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2373/2023	
Referência:	Processo nº I2022/185050-8	
Interessado:	M2 Aguas Do Miranda, Gmx Provedor De Internet Servicos E Locacoes Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/185050-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/185050-8, lavrado em 6 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica M2 Aguas do Miranda, Gmx Provedor de Internet Servicos e Locacoes LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividade de PROVEDORES DE ACESSO À REDES DE COMUNICAÇÃO; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que está registrada no CRT01; Considerando que consta da defesa a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Nº 1614193/2023 emitida pelo CRT01, que consta que a matriz da empresa autuada possui registro no CRT desde 11/02/2019; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada apresenta em sua defesa documentação que comprova que estava devidamente regularizada perante entidade fiscalizadora do exercício profissional em data anterior à lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.359 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2374/2023	
Referência:	Processo nº I2023/014433-5	
Interessado:	Padovam E Santos Soluções Em Energia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/014433-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/014433-5, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica PADOVAM E SANTOS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação e montagem de energias alternativas (solar, eólica); Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que: "O endereço citado no auto de infração refere-se a outro CNPJ, de número (...) que não tem relação de prestação de serviço conforme discriminado no auto de infração"; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa D P FERNANDES EIRELI, cujo CNPJ é o indicado na defesa, registrou-se nesse conselho em 10/04/2023; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa PADOVAM E SANTOS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, CNPJ indicado no auto de infração, a empresa se localiza em Ivinhema/MS; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa D P FERNANDES LTDA, CNPJ indicado na defesa, o endereço dessa empresa é o mesmo endereço indicado no auto de infração; Considerando que, da análise dos Comprovaes de Inscrição e de Situação Cadastral anexados aos autos, constata-se que as empresas possuem o mesmo nome fantasia, porém a razão social, o endereço e o CNPJ são divergentes; Considerando que o endereço da empresa autuada e o local da obra/serviço descritos no auto de infração são correspondentes ao da empresa D P FERNANDES LTDA, cujo CNPJ é o indicado na defesa; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação da empresa autuada, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.359 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2375/2023	
Referência:	Processo nº I2022/180797-1	
Interessado:	Siemens Healthcare Diagnosticos Ltda.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/180797-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/180797-1, lavrado em 16 de novembro de 2022, em desfavor da empresa Siemens Healthcare Diagnosticos Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação de equipamento - mamografia para a Fundação Hospitalar de Costa Rica; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Informamos que o cliente em questão não possui contrato de manutenção com a Siemens, conforme print da tela do SAP e relatório da nossa base instalada neste hospital anexo"; Considerando que foi solicitada diligência para fosse apresentado documento que comprovasse a execução do serviço, tal como contrato, nota fiscal, entre outros; Considerando que, em resposta à diligência, foi informado que não há nota fiscal, pois o serviço não foi executado; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART deve ser registrada quando há contrato, escrito ou verbal, e considerando que no presente processo não consta tal contrato; Considerando que a doutrina do Direito Administrativo estabelece que todo ato administrativo, quando motivado, fica vinculado aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, devendo demonstrar perfeita correspondência entre eles e a realidade, visto que determinam e justificam a realização do próprio ato, no caso, a autuação; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento

de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a falta de elementos comprobatórios para o registro de ART, tal como contrato de prestação de serviços de engenharia, exigido conforme art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, sou a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.359 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2376/2023	
Referência:	Processo nº I2023/010860-6	
Interessado:	Everton Gonçalves Moises	

- **EMENTA:** alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/010860-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/010860-6, lavrado em 13 de fevereiro de 2023, em desfavor do profissional Eng. Eletric. EVERTON GONÇALVES MOISES, por infração à alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme DECISÃO DA CEEEM CONSTANTE NO PROTOCOLO F2022/103653-3, RELATIVO AS ART'S N.S 1320200112527, 1320200116234, 1320210039810, 1320210065105, 1320210110468 E 1320210139113; Considerando que a alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) "O CREA/MS apresentou um auto de infração alegando exercício ilegal da profissão por ACOBERTAMENTO da empresa RGA Solar (antigo CNPJ ...), alegando eu estar usando meu nome sem a real efetiva participação no quadro técnico da empresa. Contudo, eu realmente não fazia parte do quadro técnico da empresa. Tínhamos um contrato de prestação de serviço onde eu "vendia" os projetos (conformes descritos nas ARTs) e a supervisão da execução como um contratante terceirizado da empresa. Com relação aos valores apresentados nas ARTs, àqueles eram realmente os valores recebidos por mim para realizar o serviço de projeto e supervisão da instalação. Os valores apresentados nos contratos de vendas da RGA eram os valores praticados entre eles e os clientes"; 2) "Não houve em momento algum a intenção de ACOBERTAR a empresa RGA Solar, emprestando meu nome, visto que tínhamos apenas um contrato de prestação de serviço temporário (conforme documentos anexado), sem vínculo empregatício algum. Nesse momento, eu já havia aberto um CNPJ para recebimentos e declarações fiscais, mas por desconhecimento de minha parte, ainda não havia cadastrado minha empresa no CREA, sendo feito logo após o conhecimento da obrigatoriedade. Assim que cadastrado minha empresa no CREA, todos os projetos contratados pela RGA foram feitos pela minha empresa (conforme documento em anexo), seguindo assim o objeto do contrato de prestação de serviço (ou seja, minha empresa vendendo serviço para a RGA), fato este que meu nome não constava no quadro técnico da empresa"; 3) "Adiante, a partir de Dezembro de 22, alteramos o sistema de trabalho e meu nome foi incluído no quadro técnico da RGA. Sendo assim, venho por meio desta solicitar compreensão e a retirada da multa aplicada, pois sempre tivemos a intenção de seguir leis e regras, sem

nunca ter tido intenção propositiva errônea, e me deixar a disposição para regularizar a situação conforme orientação do CREA”; Considerando que consta da defesa o contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa RODRIGO GUIMARAES ALVES CORREA e EVERTON GONÇALVES MOISES em 10/12/2020 com firma reconhecida, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de engenharia elétrica para o contratante; Considerando que, conforme a alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a infração se configura quando NÃO HÁ REAL PARTICIPAÇÃO do profissional nas atividades técnicas; Considerando que, de acordo com o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa RGA SOLAR se registrou nesse conselho em 31/01/2023; Considerando que, à época da lavratura do AI, o que estava claramente delimitado era a falta de registro da empresa RGA SOLAR perante entidade fiscalizadora do exercício profissional, sendo que o autuado era contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços firmado em cartório; Considerando que não há qualquer indício que permita inferir a ocorrência de acobertamento quanto à elaboração dos projetos e demais atividades técnicas, uma vez que NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE O AUTUADO NÃO OS EXECUTOU EFETIVAMENTE; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que não há elementos suficientes que comprovem que o profissional emprestou seu nome à pessoa jurídica para a realização de obra/serviço SEM A SUA REAL PARTICIPAÇÃO, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.359 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2377/2023	
Referência:	Processo nº I2022/178587-0	
Interessado:	Esm Comercio De Produtos E Servicos Ltda -hotel Bonanza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/178587-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/11/2022 sob o n. I2022/178587-0, em desfavor de ESM COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - HOTEL BONANZA, considerando ter atuado em INSTALAÇÕES E MONTAGENS de SISTEMA DE ALARMES / CFTV / LÓGICA / INSTALAÇÕES ELÉTRICAS / AR CONDICIONADO / ELEVADOR, sem contar com a participação de profissional habilitado em sem registro, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da lei n. 5194/66. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/183866-4, encaminhando as RRTs n.s 10548343 e 10548452, ambas registradas pelo Arquiteto e Urbanista Lucas Silva dos Santos em 10/03/2021, no entanto, as citadas RRTs não regularizam a falta cometida e descrita no auto. Em face do exposto, voto por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.359 RO de 14 de setembro de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2378/2023	
Referência:	Processo nº I2022/041123-3	
Interessado:	S O Barbosa Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041123-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/041123-3, lavrado em 14 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica S O Barbosa Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de sistemas de CFTV; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que: "(...) trabalhamos como venda de peças e serviços eletrônicos e não tínhamos o conhecimento de que havia a necessidade de ser inscrito em algum conselho de classe, a empresa funciona apenas com o sócio proprietário e a esposa do mesmo, não temos condições financeiras para tal multa, e logo que fomos notificados procuramos nos adequar o que já nos onerou muito"; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 1517885/2022 da empresa S O BARBOSA LTDA, que comprova o registro da empresa perante o CRT em 11/02/2022; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documento que comprova a regularização da falta cometida posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luiz Carlos Santini Junior, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro De Sousa
Coordenador da CEEEM